Página 492
Processo 04375-0200/19-0
Página da peça 1
Peça 4026073
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P017FC2F

PARECER N. 21.249

Processo n. 004375-02.00/19-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Taquari**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 30 de novembro de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004375-02.00/19-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Taquari**, Senhores **Emanuel Hassen de Jesus** e **André Luis Barcellos Brito**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: Leticia Ayres Ramos em 15/12/21, Ângelo Gräbin Borghetti em 15/12/21, Renato Luis Bordin de Azeredo em 15/12/21 e Roberto Debacco Loureiro em 15/12/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8AAF.9CCD.9887.2886.2503.

Página 493
Processo 04375-0200/19-0
Página da peça 2
Peça 4026073
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P017FC2F

Continuação do Parecer n. 21.249

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Taquari**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Emanuel Hassen de Jesus** e **Andre Luis Barcellos Brito**, forte no artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
30 de novembro de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

Assinado digitalmente por: Leticia Ayres Ramos em 15/12/21, Ângelo Gräbin Borghetti em 15/12/21, Renato Luis Bordin de Azeredo em 15/12/21 e Roberto Debacco Loureiro em 15/12/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8AAF.9CCD.9887.2886.2503.